

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

DEISE MARCELINO DA SILVA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Jerônimo Siqueira Tybusch; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A VI Edição Virtual do Encontro Nacional do CONPEDI, intitulada “Direito e políticas públicas na era digital”, reconhece o contexto social atual no qual o ser humano se vê diante das provações mais difíceis já enfrentadas. Hoje, “a tecnologia enraizou na essência orgânica da natureza e da vida” (LEFF, 2001, p. 317); assim, a sustentabilidade é tema de proeminência e preeminência em todas as áreas dos saberes, especialmente no Direito.

Entre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram essa edição virtual, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões no âmbito acadêmico, mas com projeções práticas, sobre a presente realidade. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 21 de junho de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes de vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, nas modalidades acadêmico e profissional.

Pode-se dizer que a dimensão social da sustentabilidade, a Agenda 2030 da ONU, a efetividade, os instrumentos jurídicos ambientais e a função social/solidária da empresa constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos.

As apresentações, on line e em tempo real, foram divididas em dois blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT. Ao todo, foram apresentados 22 textos.

Realizaram-se, no primeiro bloco, 11 exposições, que incluíram os seguintes temas: 1) A dimensão social da sustentabilidade: críticas de gênero ao ODS nº 5; 2) Federalismo cooperativo ambiental: um estudo sobre o papel dos municípios na zona costeira a partir do Projeto Orla; 3) Alinhamento da governança para os desafios da sustentabilidade global: as questões das mudanças climáticas e da energia sustentável sob a luz dos ODS; 4) Alargando horizontes de compreensão: uma nova cosmologia a partir do cuidado pelo ser, a responsabilidade ambiental internacional e sua imbricação com o conceito de precaução; 5) As compras públicas sustentáveis e os avanços na nova lei de licitações; 6) Do estado fiscal no asseguramento da sustentabilidade e dos direitos fundamentais; 7) Efetividade questionada da governança multinível através da RSC: os direitos humanos dos stakeholders face à autorregulação normativa das organizações; 8) Environmental social and governance como instrumento de fortalecimento dos padrões de qualidade ambiental; 9) Função social e solidária da empresa: um olhar na perspectiva da obsolescência programada como

instrumento de biopoder; 10) Governança urbana e desafios regulatórios: uma contribuição para a agenda das cidades inteligentes no Brasil; e 11) Licença ambiental e a responsabilidade do financiador.

Ao final do bloco, a coordenação do GT solicitou que todos os participantes do Grupo abrissem as câmeras para facilitar o debate sobre os assuntos tratados. Oportunizou-se àqueles que apresentaram falar sobre parte da pesquisa não abordada ao tempo da exposição. Também, nesse momento, foram disponibilizados alguns contatos de e-mail a fim de intercâmbio de conhecimentos entre os participantes e os Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Reiterou-se, aqui, a importância de se expor, com clareza, a problemática da pesquisa e sua hipótese como necessários elementos metodológicos da investigação científica.

Somaram-se, no segundo bloco, os seguintes títulos: 1) O contrato de impacto social como instrumento da sustentabilidade social: uma análise conceitual a ser aplicada à realidade brasileira; 2) O desastre de inundação no município de São Gabriel/RS no ano de 2019: vulnerabilidades ambientais e sociais determinantes da produção de danos; 3) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana; 4) O zoneamento ecológico-econômico como instrumento indutor para a sustentabilidade; 5) Os desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção da igualdade ambiental material; 6) Política ambiental digital e necessidade de responsabilidade plural arendtiana pelo mundo comum; 7) Propriedade legítima e contribuição ao desenvolvimento sustentável da sociedade; 8) Reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma abordagem com base no ordenamento jurídico brasileiro; 9) Relações de trabalho e emprego sustentáveis: emprego verde como forma de trabalho decente; 10) Tiny house móvel como moradia e veículo recreativo no Brasil; e 11) Trabalho decente e crescimento econômico como ferramentas para sustentabilidade social.

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições. Nesse bloco, as participações, para além das apresentações, envolveram agradecimentos pela edição virtual em razão de apresentar circunstâncias favoráveis à exposição dos estudos, em especial, para os pesquisadores que estão em localidades distantes.

Aqueles que lerem os trabalhos deste GT encontrarão temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos.

Agradeceu-se a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas na organização do evento pela sua inestimável contribuição.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva – Faculdades Londrina

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PRESSUPOSTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AS A PRESUMPTION OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Tatiana Alves Carbone ¹
Jorge Luis Batista Fernandes ²

Resumo

Este artigo pretende estabelecer um breve histórico sobre o interesse mundial do princípio da dignidade da pessoa humana e suas consequências para o direito interno, a partir de uma abordagem descritiva e qualitativa, tendo como eixo principal os fatos passados, trazendo à tona os seus aspectos mais relevantes, frente a consolidação do entendimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um pressuposto fundamental da dignidade humana. Desse modo, o Estado Democrático de Direito, impõe medidas sustentáveis ao desenvolvimento econômico de modo a reduzir a degradação ambiental. A pesquisa propõe a discussão do reconhecimento da sadia qualidade de vida como marco regulatório internacional para se conquistar uma vida digna. A finalidade é mostrar que o Estado deve reconhecer que o direito humano ao meio ambiente sadio é indissociável do desenvolvimento pleno das presentes e futuras gerações. O estudo foi baseado no método indutivo e utilizou a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Dignidade humana, Meio ambiente sadio, Direitos humanos, Sustentabilidade, Desenvolvimento econômico

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to establish a brief history of the worldwide interest in the principle of human dignity and its consequences for domestic law, based on a descriptive and qualitative approach, having as its main axis past facts, bringing to light its most relevant, in view of the consolidation of the understanding that the right to an ecologically balanced environment is a fundamental assumption of human dignity. In this way, the democratic rule of law imposes sustainable measures on economic development in order to reduce environmental degradation. The research proposes the discussion of the recognition of a healthy quality of life as an international regulatory framework for achieving a dignified life. The purpose is to show that the State must recognize that the human right to a healthy environment is

¹ Advogada. Docente. Mestre em Direito. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, DINTER com o Centro Universitário U:VERSE.

² Advogado. Mestre em Direito. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, DINTER com o Centro Universitário U:VERSE.

inseparable from the full development of present and future generations. The study was based on the inductive method and used bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Healthy environment, Human rights, Sustainability, Economic development

Introdução

O respeito à dignidade do homem é concepção que surge de matrizes culturais remotas, desde a Antiguidade Greco-latina e cristã até o Renascimento e o Iluminismo antropocêntrico da Idade Moderna. Porém, foram do pensamento estoico e do cristianismo os primeiros relatos sobre o tema.

Na verdade, recuperar os antecedentes históricos da noção discutida recria o próprio conceito de dignidade. Talvez pela constante mudança, a história da humanidade e a história do direito estão em contínua construção.

Num contexto de recriação, relativo à história da humanidade e a história do Direito, elas acabam não só por desempenhar o papel da desmistificação do eterno, bem como ajudam a compreender o tempo em que vivemos.

O conceito do princípio da dignidade da pessoa humana não é facilmente delimitado, diante à sua importância para as relações humanas, sejam elas jurídicas ou não. Na verdade, a dificuldade encontrada para a fixação desse conceito vem da natureza axiologicamente aberta do princípio, bem como de sua variabilidade de acordo com a história e cultura de cada sociedade.

Este princípio tem função norteadora na interpretação constitucional, por se tratar de um dos pilares do Estado Democrático de Direito. De fato, estamos diante de um princípio soberano e de natureza ampla, o que dificulta a sua percepção por quem o utiliza.

Inicialmente é importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento da república federativa do Brasil e está no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

O legislador constitucional originário de 1988 quando se utilizou da expressão princípio da dignidade da pessoa humana quis dirigir a dignidade exclusivamente às pessoas físicas, não há de se

falar em hipótese nenhuma em dignidade da pessoa jurídica. A pessoa jurídica possui direitos, no entanto, não há de se falar em dignidade da pessoa jurídica.

Não há na Constituição e nem mesmo na legislação infraconstitucional nenhuma diretriz nesse sentido. A pessoa jurídica possui sim diversos direitos e detêm a tutela de defendê-los, no entanto não há de se falar em dignidade, pois ela é exclusiva das pessoas físicas, do ser humano. Desse modo, a dignidade é intrínseca do ser humano, bastando ter essa condição para possuí-la, é existente desde o seu nascimento, mas é direito garantido desde a sua concepção.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo exegético do cenário jurídico

brasileiro, um termo complexo e diferenciado, e ao tecer uma consideração dessa natureza é preciso dizer que estamos diante de um parâmetro orientador de todo o cenário jurídico brasileiro.

Assim, o legislador quando cria uma norma jurídica deve ter como base o princípio da dignidade da pessoa humana. O magistrado quando aplica a Lei deverá ter como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, o promotor quando atua no seu papel de acusação também deverá empregar esse princípio, o advogado geralmente quando realiza o seu papel de defensor, igualmente deverá prestar muita atenção no princípio da dignidade da pessoa humana. E assim por diante, com os delegados, procuradores, enfim, temos um parâmetro orientador do sistema jurídico brasileiro. Assim, o legislador cria uma norma jurídica deverá ter por base o princípio da dignidade da pessoa humana, porque não poderá em nenhuma hipótese legisferar legitimamente contra os direitos humanos.

É importante ressaltar que, a dignidade da pessoa humana também em um contexto internacional, ela está no artigo 1º da Constituição brasileira, está no primeiro artigo da Constituição portuguesa, também no primeiro artigo da constituição alemã e está no artigo primeiro da constante da Declaração Universal dos Direitos do homem, e isso tem uma razão de ser, não é mera coincidência que esse princípio esteja presente em todos esses primeiros artigos das declarações mencionadas. Claramente este fato tem um sentido de ser.

A dignidade da pessoa humana é um vetor a partir do qual devem todos os demais princípios, deve todo ordenamento processual ser interpretado. Não é possível que se leia as leis infraconstitucionais ou mesmo os demais artigos da Constituição Federal sem que isto seja feito em contato, orientado pela dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o argumento principal da pesquisa demonstra que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre da garantia da dignidade da pessoa humana. Além disso, a preocupação ambiental emerge o debates nas agendas de países e organizações internacionais sobre o futuro da humanidade e a necessidade de manutenção dos recursos ambientais do Planeta Terra. Diante disso, o objetivo da pesquisa é demonstrar que o ambiente sadio é indissociável da dignidade humana.

Nessa perspectiva, sobre a tutela ambiental, Fiorillo (2013, p. 34) entende que:

[...] o objetivo da tutela ambiental em todo o mundo está condicionado a estabelecera interpretação das normas ambientais vinculadas à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes com o uso racional e equilibrado dos bens ambientais tutelados pelo direito ambiental em cada Nação dentro de um novo “conceito” de “economia verde”, a saber, uma economia no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza como uma das

ferramentas importantes disponíveis para garantir o desenvolvimento dos povos em proveito da dignidade da pessoa humana.¹

Entretanto, uma das características dos direitos fundamentais é que eles possuem um termo vago, um termo genérico. Essa talvez seja, ao mesmo tempo, a glória e miséria dos direitos fundamentais, essas cláusulas genéricas acabam variando de interpretação conforme o tempo, conforme o espaço e conforme a sociedade, mas isso não deve nos impedir de reconhecer a importância da dignidade da pessoa humana, ela nos afasta de todos os outros seres do planeta, todos os outros animais do planeta.

O primeiro passo, para que haja melhor compreensão do tema proposto, é a definição do que vem a ser Princípio. O termo princípio é derivado do substantivo latino principium significando começo, origem, ponto de partida, base.

Nunes (2010, p. 19) afirma que, o princípio é real, palpável, substancial e por isso está presente em todas as normas do sistema jurídico, não podendo ser desprezado em nenhum momento².

Já para Melo (1998, p. 29), o princípio é o mandamento nuclear de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se transmite sobre diferentes normas compondo o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É a compreensão dos princípios que reside o entendimento das diferentes partes componentes do todo unitário do qual se nomeia sistema jurídico positivo.³

Ante o exposto, princípio vem a ser o início, origem, base, fundamento, matriz, também princípios são mandados de otimização. Bem como, podem ser o fato gerador da existência ou do conhecimento, o que de fato assente a compreensão e aproveitamento no ordenamento jurídico.

Bem diferentes de regras, auxilia na distinção e vale a pena ser reproduzida a análise feita por Alexy (1999, p. 67-79) entre princípios e regras:

Segundo a definição standard da teoria dos princípios, princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível que relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

² NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.19.

³ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 1998, p.29.

são, portanto, mandamentos de otimização. Como tais, eles podem ser preenchidos em graus distintos. Bem diferentes estão as coisas nas regras. Regras são normas que, sempre, ou só podem ser cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra vale, é ordenado fazer exatamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, mandamentos definitivos. A forma de aplicação de regras não é ponderação, senão subsunção⁴.

Agora, partindo da etimologia da palavra “dignidade”, percebe-se que o termo vem do latim dignitas, que significa: valor intrínseco, prestígio, mérito ou nobreza. Surge daí o entendimento de ser o homem um fim em si mesmo, dono de qualidades que tornam impossível o seu tratamento como um meio ou instrumento para a realização de interesses ideológicos, econômicos e políticos de terceiros.

Sarlet (2001, p. 60) que possui influência do pensamento kantiano, conceitua a dignidade humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantam a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, bem como venham a lhe assegurar as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁵.

Soares (2010, p. 142), identifica um núcleo na dignidade da pessoa humana, constituído de integridade física e moral que deve ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo, relacionado tanto com a satisfação espiritual do indivíduo quanto com as suas condições materiais de subsistência, sendo proibida, portanto, qualquer tentativa de degradação ou coisificação do ser humano em sociedade.⁶

Fala-se que a natureza humana é mutável, dinâmica e que em decorrência disto não há a possibilidade de definir o conceito de dignidade humana em termos universais e absolutos. A delimitação da concepção de que, o ser humano é um fim em si mesmo deve ser buscada em cada contexto histórico-social, estamos falando aqui da afirmação de valores que integram a experiência real e sempre inconclusa dos direitos humanos fundamentais, que muda em razão do tempo e do espaço.

Comparato (2001, p. 481) entende que a dignidade humana reúne em si a totalidade

⁴ ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direitodemocrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, 1999, p. 67-79.

⁵ SARLERT, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.p. 60.

⁶ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direitojusto**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.142.

dos valores, sendo ela o supremo critério axiológico a orientar a vida humana. Claramente, os valores éticos não são vistos pelo homem completamente ou de uma só vez, mas descobertos aos poucos, no curso da história. A pessoa é um modelo ao mesmo tempo transcendente e imamente à vida humana, um modelo que se perfaz indefinidamente e se concretiza, a todo o momento, no desenvolvimento das sucessivas etapas da história.⁷

O significado jurídico da dignidade humana compreende a soma de um rol aberto de direitos fundamentais, sendo indivisível e inalterável a sua exposição, alcança valores que entram em contradição e preponderam a depender do momento histórico e das características culturais de cada grupo social, exemplos são os relacionados aos direitos de primeira geração: vida, liberdade, igualdade, propriedade; os de segunda geração que são o direito à saúde, educação, assistência social, trabalho, moradia; os de terceira geração que são os de proteção ao meio ambiente, à preservação do patrimônio artístico, histórico e cultural e atinge também os de quarta geração tidos como a paz, direito das minorias, tutela em face da biotecnologia, proteção perante a globalização econômica.

Para Novelino (2007, p. 116) é indiscutível a relação de dependência mútua entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que os direitos humanos fundamentais surgiram historicamente como uma exigência da dignidade de proporcionar pleno desenvolvimento do homem, é certo também que somente por meio da existência dos direitos humanos fundamentais a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida no cenário social.⁸

Martins (2012, p. 65) a relação entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, afirma que:

Na verdade, quando a Constituição elencou um longo Catálogo de direitos fundamentais e definiu os objetivos fundamentais do Estado, buscou essencialmente concretizar a dignidade da pessoa humana. Com isso não estamos querendo dizer que a dignidade da pessoa humana se explica e se aplica apenas quando cortejada com o rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Todavia, íntima é a relação entre eles.⁹

Larenz (2012, p. 65), quando faz referência aos princípios, menciona que “o princípio esclarece-se pelas suas concretizações e estas pela união perfeita com o princípio”. Por fim, sem a garantia pela CF/88 de um núcleo básico de direitos aos cidadãos, de nada adiantaria a

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 481.

⁸ NOVELINO, Marcelo. **Teoria da constituição e controle de constitucionalidade**. Bahia: Juspodivm, 2007, p. 116.

⁹ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 65.

simples menção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.¹⁰

No contexto atual, uma Constituição que não institua uma ampla lista de direitos fundamentais, e não legalize a instituição pela ordem infraconstitucional, ainda que nela se referisse ao princípio, não estaria positivando a dignidade da pessoa humana de maneira capaz de regular, e tampouco poderia ser considerada democrática.

No rol de direitos fundamentais de uma constituição é encontrada a mais pura homenagem à dignidade da pessoa humana. Ela constitui o valor supremo do conjunto de direitos fundamentais, e funciona como uma norma-limite da atuação do Poder Público.

Os direitos fundamentais, também, mostram sua perfeita união com a dignidade da pessoa humana, basta observar nas conquistas históricas, de forma que eles devem ser considerados elementos incontestáveis, mas sempre respeitando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do ser humano.

Nota-se a ampla relação da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais. Neste ponto, Farias (2000, p. 66-67) esclarece que:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Destarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5), dos direitos sociais (arts. 6 ao 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará como uma ‘cláusula aberta’ no sentido de respaldar o surgimento de ‘direitos novos’ não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no mencionado princípio da dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional”. art.5, parágrafo 2, estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional.¹¹

A afinidade é tanta que, é possível a concretização do princípio através dos direitos fundamentais, e estes atuam junto ao princípio, de maneira impecável. Percebemos, com isso, que a dignidade da pessoa humana traz aos direitos fundamentais da Constituição Federal

¹⁰ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução: José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 579.

¹¹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000. p. 66-67.

clareza e harmonia. E com auxílio de interpretação, os proporciona, também, sentido e alcance.

Da mesma maneira, Alves (2001, p. 133-134) vem com a seguinte afirmação:

[...] existe uma unidade sistêmica relativamente aos direitos fundamentais no constitucionalismo aberto da pós-modernidade, ‘tendo como substrato o valor primordial da dignidade da pessoa humana’, na medida em que se destina especificamente a definir e garantir a posição do homem concreto na sociedade política e afirma mais além que ‘a expressa inserção do princípio da dignidade humana, como fundamento do ordenamento jurídico constitucional em nosso país’, na esteira do que vem ocorrendo em diversos outros países do mundo, ‘traduz uma pretensão de que tal princípio configura uma unidade sistêmica e um substrato de validade objetivamente considerado, notadamente quanto aos direitos e garantias fundamentais do homem.’¹²

Como dito anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce da República e do Estado Democrático de Direito por ela constituído. Ademais, a Constituição brasileira atribuiu à dignidade da pessoa humana um valor supremo da ordem jurídico-política a que fazemos parte. Em outras palavras, o princípio da dignidade humana não pode ser admitido somente no âmbito jurídico, mas também no âmbito político, social e econômico.

Na verdade, essa corporificação dos direitos econômicos, sociais e culturais é indispensável para a preservação e promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que, este princípio, por sua grande importância na vida do homem real, é um dos objetivos fundamentais da República.

Alguns autores, entre eles, Fiorillo (2001, p. 65), afirmam textualmente que a pessoa humana só poderá ter dignidade quando os direitos sociais previstos no artigo sexto I e sejam assegurados como direitos básicos.

São eles, os chamados direitos sociais, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Lei.¹³

Grau (2001, p. 69) manifesta com precisão que o texto constitucional buscou definir um modelo de bem-estar econômico e social desenhado principalmente a partir dos enunciados dos arts. 1º, 3º e 170, que garantisse ao cidadão uma existência efetivamente digna.¹⁴

Martins, no mesmo sentido, afirma que:

Na Constituição de 1988 o Estado passa a ter o dever jurídico de – mediante políticas públicas positivas – garantir ao cidadão uma existência efetivamente

¹² ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 133-134.

¹³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 14.

¹⁴ GRAU, Eros Roberto. **O Direito posto e o direito Pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 69.

digna. Afinal o direito à existência digna não é garantido apenas pela abstenção do Estado em afetar a esfera patrimonial das pessoas sob sua autoridade.¹⁵

Com isso, independente da maneira em que se observem os direitos fundamentais, em maior ou menor grau, e ainda que o direito apreciado não decorra claramente da noção de dignidade da pessoa humana, trata-se de uma agregação histórica do valor. E que apesar da ligação entre eles, enquanto valor-fonte, a dignidade da pessoa humana que atribuirá o sentido a todo o ordenamento jurídico-constitucional.

No Brasil, houve avanço na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) na questão ambiental porque foi dedicado um capítulo específico, Capítulo IV, para tratar sobre Meio Ambiente de forma ampla.

Com o advento, especificamente do art. 225 da CF/88 consolidou-se a garantia de uma série de propostas de mudanças políticas governamentais e no modelo de desenvolvimento estabelecido até então pelo país, de modo a abolir com o antigo modelo de esgotamento dos recursos naturais e iniciar uma nova fase que é a do desenvolvimento sustentável.

A partir deste contexto, o presente trabalho parte da premissa de que a proteção da dignidade humana e a preservação dos recursos ambientais são garantias consagradas na Carta Magna, Organização das Nações Unidas (ONU). Destarte, o conceito outrora discutido sobre desenvolvimento econômico foi alterado, posto que se estabeleceu um limite a esse desenvolvimento, acrescentando a sustentabilidade como meio de reduzir a degradação ambiental presente na atualidade.

Assim, os limites impostos pela legislação ambiental passam a serem os balizadores da exploração econômica.

Tudo isso construído num processo infundável da utilização daqueles valores, que através do convívio humano impedem a indignidade e o uso do ser humano como instrumento. De fato, este princípio tornou-se barreira irremovível, por cuidar da dignidade da pessoa, que é valor supremo, absoluto, cultivado pela Carta Magna.

Como bem refere Nunes (2010, p. 60), o conceito de dignidade foi sendo formado no decorrer da história e esteve presente no início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, que fora construído pela razão jurídica.¹⁶

¹⁵ MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 70.

¹⁶ NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.60.

Realmente, o Direito funciona como estimulador do desenvolvimento social e obstáculo da possível animalidade da ação humana. Assim, não podemos discutir se o homem tem natureza boa ou má. Também não há como refletir com conceitos históricos variáveis, pois o valor da dignidade estaria exposto a um relativismo que a destruiria, com todas as formas de manipulações possíveis.

Como dito, a dignidade é garantida por um único princípio, sendo que os demais direitos são também baseados nele. Apesar de ser um só esse princípio, ele funciona como base para uma proteção ampla, um exemplo disto são: os direitos à saúde, moradia, educação. São direitos que surgem do princípio da dignidade e que a norma protege. É de fato um princípio com natureza garantidora.

É preciso que se compreenda o que vem a ser dignidade, o conteúdo semântico desta palavra, para que não se construa um conceito variável, segundo não se duvide do sentido de bem e de mal, ou quando colocado em paralelo com o modelo histórico.

Agora, em relação à ideia de bem e de mal, Chomsky (1997, p. 111) comenta em sua obra sobre um autor chamado Reinhold Niebohr, que criou o conceito do “paradoxo da virtude”, nele defendendo de que não importa o quanto alguém pretenda fazer o bem, pois sempre acabará fazendo mal a outrem.¹⁷

Esse tipo de relativismo não pode ser aplicado, por proteger os que desde o início tinham o desejo de fazer o mau. Afinal, se o resultado era um dano, no fundo era inevitável, pois se estaria diante de um paradoxo da virtude.

Aliás, foi essa forma de legitimação que predominou em vários momentos históricos, dando causa a muitas crueldades. Como já sabemos, pessoas foram queimadas vivas em nome de um bem maior, não importava a classe ou estamento em que se encaixavam. Não se admitia uma religião diferente, em nome da cor da pele ou por qualquer outro motivo, tudo resultava em mais mortes e atrocidades. E por isso é preciso desviar desse caminho relativo.

O primeiro passo é o de reconhecer que a dignidade da pessoa humana foi uma conquista ética em nosso ordenamento, resultado da reação ao histórico de atrocidades que mancha a experiência humana.

Não é sem propósito que a Constituição Federal da Alemanha Ocidental dispõe em seu primeiro artigo que a dignidade da pessoa humana é intocável, o respeito e proteção a ela é obrigação de todo poder público. Sem dúvidas, o que viveram no nazismo que causou o discernimento de que se deve preservar a dignidade humana, a qualquer custo.

¹⁷ CHOMSKY, Noam. **A minoria próspera e a multidão inquieta**. 2. ed. Brasília: UnB, 1997, p. 111.

Isso deve ocorrer não só na esfera da soberania estatal, mas de modo universal no conserto dos países. A título de exemplo consigne-se o que está expresso no artigo de abertura da Constituição Alemã colocado anteriormente.

Assim, para definir a dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para que não possam mais existir, há uma luta constante desde a antiguidade para que nos dias atuais vivamos em um contexto social igualitário, ou próximo a isto. Logo, se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é.

Neste ponto, Nunes (2010, p. 63) discorre sobre o pensamento do filósofo alemão Heidegger segundo o qual:

Aqui temos de recorrer a Heidegger – que paradoxalmente, em vida, chegou a sonhar com o nacional-socialismo alemão como um elemento do ser. A formulação sobre o ser é de conjugação única e tautológica. O ser é. Ser é ser. Logo, basta a formulação: sou.¹⁸

Então, este filósofo que, contraditoriamente, chegou a sonhar com o nacional socialismo alemão como um elemento de construção do ser. Vem-nos com a ideia de que a dignidade nasce com a pessoa. Lhe é inata. Inerente a sua a sua essência, agregando um valor especial ao ser humano.

Na verdade, não existe nenhum indivíduo que não esteja inserido na sociedade, ninguém está isolado. Ele nasce, cresce, vive inserido em um meio social. E nesse ambiente sua dignidade duplica, ampliando seu direito de ganhar mais dignidade.

Ele nasce com integridade física e psíquica, entretanto, chega uma fase de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado: suas ações, seu comportamento, sua imagem, sua intimidade, sua consciência, seja religiosa, científica ou espiritual, tudo compõe sua dignidade.

Em outras palavras, pondera Camargo (1994, p. 27-28):

Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.¹⁹

¹⁸ NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.63.

¹⁹ CAMARGO, A. L. Chaves de. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27-28.

Neste ponto, percebe-se a existência de dois aspectos correlatos, mas distintos: o que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nasce pessoa humana; e o outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que detêm as pessoas de viver uma vida digna.

Em 1972, na Conferência Mundial do Meio Ambiente em Estocolmo, discutiu-se a definição de desenvolvimento sustentável. Pode-se afirmar que, no âmbito internacional foi consolidada a ideia de que um dos fundamentos da dignidade humana é o ambiente sadio, considerado um dos pilares do atual sistema existente de proteção ambiental. Logo, o princípio do desenvolvimento sustentável, estabelece um equilíbrio entre buscar o desenvolvimento para alcançar o bem comum.

É nessa concepção que Fiorillo (2013, p. 251), explica que “a busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade”.²⁰

Além das relações sociais, o princípio do desenvolvimento sustentável, também é consistente com as necessidades humanas de proteção ao meio ambiente natural, pois proteger a terra é uma forma de efetivar os direitos humanos básicos, pois todas as pessoas vivem no mesmo espaço e no mesmo ambiente natural, os mesmos riscos ambientais, como secas rigorosas, alagações e grande degradação ambiental.

Mas a dignidade sempre lhe será inata. Agora, a questão da vida digna tem implicações diferentes. Embora o Texto Constitucional, disponha aquilo que entende como mínimo de garantia para que o ser humano tenha a possibilidade de uma vida digna, dispostos no artigo 6º, na realidade, muitas pessoas vivem abaixo desse nível mínimo, faltando a elas do essencial para uma vida digna.

Não há de se negar, que essa dignidade que é garantida constitucionalmente, no cotidiano brasileiro não se faz presente como deveria. E aqui mencionamos vários fatos geradores de desigualdade, dos quais, a má distribuição de renda à população, a questão política sempre exercendo suas influências no meio, o próprio meio social em que a pessoa está inserida, etc.

Na verdade, há a busca dessa dignidade constitucional, e sua garantia para todos os cidadãos, mas às vezes nos deparamos com pessoas vivendo no limite de suas forças, em condições de sobrevivência e é por isso que é necessária a busca da aplicação concreta desse

²⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 251.

princípio tão importante para a vida humana, nunca deixando de analisar o que de fato acontece, longe de processos, papéis, e sim na realidade dos fatos.

Outra perspectiva é a referente às pessoas enfermas, que são dignas como pessoas, mas nem sempre levam uma vida digna, por estarem física, psíquica ou fisiologicamente limitadas, o coma seria um exemplo ao caso.

Então, nos deparamos com uma alta qualidade de dignidade, e contrario senso, novos problemas em termos de proteção aparecem, na medida em que o indivíduo age em sociedade, onde poderá, mesmo estando garantido em sua dignidade, violar a dignidade de outrem.

É nessa concepção que Fiorillo (2013, p. 251), explica que: [...] a busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade.²¹

Além das relações sociais, o princípio do desenvolvimento sustentável, também é consistente com as necessidades humanas de proteção ao meio ambiente natural, pois proteger a terra é uma forma de efetivar os direitos humanos básicos, pois todas as pessoas vivem no mesmo espaço e no mesmo ambiente natural, os mesmos riscos ambientais, como secas rigorosas, alagações e grande degradação ambiental.

Desta forma, Fiorillo (2013, p. 2.309-2.310) indaga que:

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.²²

Todavia, é preciso encontrar um equilíbrio entre a economia, os fundamentos do desenvolvimento humano e a proteção e manutenção de um meio ambiente equilibrado. Do mesmo modo, é perigoso e pouco razoável assumir posições unilaterais e extremas na defesa do meio ambiente e da economia de mercado, porque não são objetivos em si, mas servem e promovem a humanidade.

Diante disso, Fiorillo (2013, p. 353-355) assevera que:

Atento a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderíamos permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de

²¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 251.

²² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 2.309-2.310.

ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do País, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade.²³

Portanto, pode-se dizer que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica que visa alcançar a proteção social dos meios de subsistência para as gerações presentes e futuras, e serve de base jurídica para a proposição de políticas públicas e medidas corretivas realizadas pelo judiciário.

No que se refere ao dispositivo constitucional relativo ao meio ambiente, ele deixou de ser visto apenas como matéria-prima - ou seja, essa era a perspectiva das Constituições anteriores a de 1988, e passou a ser colocado no mesmo nível de relevância da ordem econômica.

Sem sombra de dúvidas, é preciso limitar o alcance dessa dignidade, de forma que, ela só poderá ter garantia ilimitada se não ferir outra, então, se utiliza uma qualidade social como limite a essa possibilidade de garantia de dignidade.

É certo que, como foi um princípio adquirido ao longo da história, e pautado na evolução da própria razão humana, não pode o indivíduo degradar o ambiente que habita todas as formas de vida. Cabendo ao Estado proteger a manutenção da vida humana.

Portanto, pode-se dizer que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica que visa alcançar a proteção social dos meios de subsistência para as gerações presentes e futuras, e serve de base jurídica para a proposição de políticas públicas e medidas corretivas realizadas pelo judiciário.

No que se refere ao dispositivo constitucional relativo ao meio ambiente, ele deixou de ser visto apenas como matéria-prima - ou seja, essa era a perspectiva das Constituições anteriores a de 1988, e passou a ser colocado no mesmo nível de relevância da ordem econômica.

Aspecto diferente que merece ser apresentado ao debate, quando há a necessidade de investigar questões controvertidas a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, é a possibilidade de sua ponderação ou não. Ocorre que, em uma situação concreta, na qual haja conflito entre este e outro princípio constitucional, não poderá o princípio da dignidade da pessoa humana ceder, se aplicando o princípio conflitante.

Nesse contexto, Antunes (2010, p. 63) entende que:

[...] houve um aprofundamento das relações entre o Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é

²³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 353-355.

reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações.²⁴

Segundo Sarmiento (2003, p. 59), o princípio da dignidade da pessoa humana é um epicentro axiológico da ordem constitucional. Quando nos deparamos a um provável confronto de princípios, o da dignidade não estará sujeito a ceder em face de outros princípios constitucionais.²⁵

Mesmo que não haja hierarquia entre princípios constitucionais, o que leva, caso haja confronto, a uma necessidade de ponderação, sem excluir nenhum dos princípios, mas com restrições a um ou a ambos, de acordo ao caso concreto, o princípio da dignidade da pessoa humana não cederá frente a qualquer outro como o princípio do desenvolvimento sustentável.

Em sentido oposto, é tido como critério de ponderação: a solução sedará em favor do princípio que melhor se compatibilize com a dignidade da pessoa humana. Neste particular discorda Alexy (2002, p. 70), quando em sua obra afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ceder, quando ponderado com outros princípios.²⁶

Compartilha dessa concepção Moraes (2003, p. 85), alegando que o princípio da dignidade da pessoa humana não estará sujeito a ponderações. O que pode ser pretexto deste método são os seus corolários ou subprincípios, quais sejam, a liberdade, a igualdade, a integridade psicofísica e a solidariedade. Um deles pode ceder em relação ao outro; entretanto, se a ponderação for bem feita, prevalecerá aquele subprincípio que mais se aproxime da realização do princípio.²⁷

Ante ao exposto, como o princípio em tela tem função basilar no ordenamento jurídico brasileiro, não há como deixar de aplicá-lo distante da sadia qualidade de vida, garantindo o básico para a tutela da pessoa humana.

Os direitos fundamentais estão previstos nos arts. 5º ao 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, refletem-se como instrumentos jurídicos de proteção do indivíduo em face da atuação do Estado. Os direitos fundamentais permitem o mínimo necessário para que o indivíduo seja respeitado no seio social e tenham condições de vida digna, garantindo-se o mínimo necessário para sua existência, como a proteção da integridade física do ser humano.

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p. 63.

²⁵ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1 ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p. 59.

²⁶ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: CEPC, 2002, p. 70.

²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85.

Segundo Silva, (2017. p. 178):

Direitos Fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam da ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível dos direitos positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreto e materialmente efetivados. Do homem não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.²⁸

Por isso, é um princípio tão íntimo dos direitos fundamentais elencados na Constituição, estes não existem sem àquele, nestes termos, onde o direito a ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado garante por última análise a proteção jurídica da dignidade humana.

Considerações Finais

Sendo o objetivo deste trabalho um resgate histórico dos primórdios que nortearam e fundamentaram o princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que, este princípio exerce função basilar no ordenamento jurídico brasileiro, é a luz de todo o ordenamento. Encontrado no primeiro artigo da Constituição Federal, é tido como fundamento da República Federativa do Brasil. Ele surgiu da necessidade de se atribuir valor ao homem, de lhe garantir uma vida com dignidade. Dessa forma, é de claro entendimento que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser visto com desinteresse pelos operadores do Direito.

Há de se concordar que foram muitas as vantagens trazidas pela normatização deste princípio constitucional, a dignidade humana foi por muito tempo negligenciada, e sua implementação como fundamento da República foi conquistada à duras penas, com a busca de um tratamento mais justo.

Entretanto, a utilização de fundamental princípio sem necessidade pode abalar a ordem constitucional. Por vezes encontra-se a aplicação do princípio da dignidade humana em momentos

²⁸ SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 7. ed. rev. atual. E ampl. Salvador: JusPovim, 2017, p. 178.

em que existiam normas específicas a serem aplicadas. E isso acaba por causar a hipertrofia em seu uso, o que em última análise afeta a efetividade do princípio.

Nesse sentido, no sistema jurídico brasileiro além da proteção da capacidade de aproveitamento dos recursos ecológicos, o Estado deve intervir para tutelar o equilíbrio ambiental e assim preservar a vida humana. Além disso, o meio ambiente é um direito de terceira dimensão, tem como ideia a fraternidade, por isso está inserido na ordem social.

Outro ponto seria, em caso de conflito de princípios constitucionais, a necessidade de ponderação. É imprescindível que este instrumento de ponderação seja utilizado de maneira correta, visando a suprir às necessidades reais no caso concreto. Para isso, diante de um conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e outro princípio constitucional, deve-se sempre colocar em primeiro plano esse princípio, uma vez que, ele não pode ceder frente a qualquer outro, tamanho a sua importância para as relações humanas.

Para que este sistema flua de forma equilibrada faz-se necessária a obediência, também a outros instrumentos, que quando aplicados garantem decisões mais justas, quais sejam: o princípio da proporcionalidade, da segurança jurídica, o respeito ao devido processo legal, razoabilidade, a boa-fé objetiva, entre outros.

Tido como o “princípio dos princípios” a dignidade da pessoa humana de modo algum pode ser colocada numa relação de relativismo. Tendo a argumentação jurídica papel fundamental ao processo de justificação do julgamento.

Vale ressaltar que, os aplicadores do Direito, que são os que atuam no campo jurídico, precisam pautar suas condutas e decisões pela necessária utilização real do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio absoluto, que não pode ser deixado de lado.

Desse modo, a presente pesquisa traz uma reflexão ética do agir humano nas dimensões econômica, política, social e ambiental. Até porque, tem-se como preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito a proteção da dignidade humana e preservação dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações. Nesse aspecto, entende-se que de fato incorpora-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob a perspectiva intergeracional a defesa e proteção da vida digna.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12, ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris. 2010.
- ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, 1999.
- _____. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: CEPC, 2002.
- ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Discrecionariade e controle jurisdicional**. São Paulo:Malheiros, 1998.
- CAMARGO, A. L. Chaves de. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.
- CHOMSKY, Noam. **A minoria próspera e a multidão inquieta**. 2. ed. Brasília: UnB, 1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2001.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo:Saraiva, 2013.
- GRAU, Eros Roberto. **O Direito posto e o direito Pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucionalfundamental**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 3 ed. São Paulo:Saraiva, 2010.
- SARLERT, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** 1 ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental.** 7. ed. rev. atual. E ampl. Salvador: Juspovim, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo.** São Paulo: Saraiva, 2010.